



SENADO FEDERAL

EMENDA Nº
(ao PL 3965/2021)

Acrescente-se o art. 3º do PL nº 3965, de 2021, com a seguinte redação:

“Art. 3º O art. 148-A da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), passa a vigorar com a seguinte alteração:

Art. 148-

A.....

§ 10 Será custeado pelo empregador ou por empresas operadoras de aplicativos de transporte de passageiros o exame toxicológico obrigatório para condutores como condição para a obtenção e a renovação da Carteira Nacional de Habilitação (CNH), previsto no caput deste artigo”

JUSTIFICAÇÃO

O exame toxicológico tornou-se uma ferramenta indispensável para aumentar a segurança nas estradas, pois tem o potencial de diminuir acidentes envolvendo veículos de grande porte. Contudo, o exame gera um custo para esses profissionais. Considerando que foram acatadas emendas que incluem os empregadores A e B, quando forem empregados e/ou autônomos, é razoável que os empregadores e as plataformas assumam o custo dessa exigência.

Pedimos aos pares apoio para a aprovação da emenda.

Sala das sessões, 4 de dezembro de 2024.

Senador Fabiano Contarato
(PT - ES)